



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 445, DE 2011** **(Do Sr. André Figueiredo)**

Acresce § 3º, ao art. 102, da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre o recebimento de pensão por morte pelos portadores de Síndrome de Down."

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - O art. 102 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte parágrafo 3º:

**“Art. 102. ....**

**.....**

**§ 3º - Os portadores de Síndrome de Down que exercerem alguma atividade econômica ou profissional remunerada poderão acumular o recebimento do benefício de pensão por morte prevista no art. 74 desta Lei.”**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Síndrome de Down ou trissomia do cromossoma 21 é um distúrbio genético. Pessoas com essa patologia podem ter uma habilidade cognitiva abaixo da média, geralmente variando de retardo mental leve a moderado. Um pequeno número de afetados possui retardo mental profundo. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que entre a população total de brasileiros haja cerca de 350 mil pessoas que nasceram com Síndrome de Down. Com isso, também aumenta a necessidade de incluí-los no mercado de trabalho. Trabalhar é um dos melhores instrumentos que os portadores de Síndrome de Down têm para desenvolver suas potencialidades e se realizarem como pessoas. A criatividade do trabalho realizado, e o salário por ele recebido, vêm como recompensa e satisfação que engrandecem a sua realidade humana.

Infelizmente existem muitas barreiras para que a pessoa com deficiência intelectual possa realizar-se com dignidade e inteireza em sua identidade como pessoa trabalhadora. O deficiente intelectual, em geral uma pessoa com Síndrome de Down, deve ter as mesmas oportunidades para obter seu emprego, porém dentro de sua singularidade necessita ver respeitado suas necessidades por meio dos níveis de apoio necessários para sua efetiva inserção no mercado de trabalho e redes de apoio para promover sua autonomia. Sua relação de vinculação com o trabalho é extraordinariamente diversa, mas nunca uma visão simplificada.

Nesse caminho de valorização da inserção dos portadores de Síndrome de Down no mercado de trabalho, a presente proposição busca suprimir da Lei que trata dos planos e benefícios da Previdência Social a vedação da acumulação da remuneração fruto de atividade econômica ou profissional com o recebimento de pensão por morte de genitor. A atual legislação é injusta na medida em que impede que o portador da Síndrome de Down seja beneficiário da pensão, geralmente oriunda da aposentadoria do pai ou da mãe falecidos. Isto porque a pensão é a única garantia real e vitalícia capaz de dar estabilidade e segurança ao portador da Síndrome de Down órfão, haja vista, que o emprego formal ou qualquer espécie de inclusão no mercado de trabalho atende, prioritariamente, o desenvolvimento de suas potencialidades e sua interação social. Da forma como está, a Lei serve de desestímulo para o ingresso no trabalho dessas pessoas, exatamente pelo temor de serem negado seu acesso ao benefício originado pela vida produtiva do pai ou da mãe, que é a aposentadoria.

Sala as Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**

Deputado Federal - PDT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

PL-445/2011

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

---

## Seção V Dos Benefícios

---

### Subseção VIII Da Pensão por Morte

---

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

---

## Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

---

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004](#))

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**